



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo nº 16/2019

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 021/2016 que “dispõe sobre a criação da Ronda Ostensiva Municipal – ROMU”.

I

Trata de veto ao Projeto de Lei nº 021/2016 que dispõe sobre a criação da Ronda Ostensiva Municipal - ROMU. A proposição vetada propunha a criação, junto à Guarda Municipal da Ronda Ostensiva Municipal – ROMU, cujos membros seriam voluntários dentro do quadro de guardas municipais, sendo devidamente formados, atualizados e subordinados ao Sub-Comando de Segurança da Guarda Municipal de Natal.

O Chefe do Executivo sustenta que a proposição vetada trata de matéria de regime jurídico de servidores públicos integrantes da carreira dos Guardas Municipais e de organização administrativa do Município, temas de iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Ao ser remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi solicitado parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa.

II

Pela análise dos autos não resta dúvida de que o projeto vetado trata de matéria relativa aos servidores públicos, quanto às suas vantagens, direitos e deveres. Ademais a proposta vergastada trata da organização administrativa municipal.

A proposição versa sobre servidores públicos da carreira dos Guardas Municipais, estabelecendo o cumprimento de requisitos para o ingresso na ROMU, fixando deveres e obrigações a serem observados (tal como treinamento especializado, uso de equipamento específico e fardamento), e, definindo, inclusive, punição para aqueles que não observarem os ditames da lei. Vejamos trechos do Projeto de Lei vetado que tratam de servidores públicos:

Art. 4º Para integrar a ROMU, o Guarda Municipal deverá preencher os seguintes requisitos: I – Após o curso de formação o mesmo está pronto para concorrer à vaga; II – Cumprir os horários determinados pelo comando da unidade; III – Ter espírito e disposição para o trabalho em equipe; IV – Ter boa disciplina; V – Apresentar-se ao serviço devidamente uniformizado, asseado, totalmente barbeado e cabelo curto padrão 2.

§1º - Sem prejuízo da formação e atualização curricular padrão dos Guardas Municipais, os integrantes do grupamento ROMU serão submetidos a treinamento especializados na área de atuação, tendo a prática de treinamento físico e de defesa pessoal diariamente bem como, periodicamente, às avaliações psicológicas e técnicas.
(...)

iniciativa reservada do Chefe do Executivo, são de observância obrigatória para os Estados e Municípios.

A Lei Orgânica do Município nos termos do art. 39, §1º c/c art. 21, VIII dispõe no mesmo sentido:

"Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)."

Art. 21 - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens(...)"

Ainda quanto às atribuições do Prefeito, a LOM discorre que:

"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVI - tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;"

A jurisprudência da Suprema Corte enuncia que matérias que tratem de direitos e obrigações dos servidores são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

"Projeto. Iniciativa. Servidor Público. Direitos e Obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-04, DJ de 6-8-04). No mesmo sentido: ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-02, DJ de 19-12-02.

Ademais, a proposição altera a estrutura da Guarda Municipal, criando, praticamente, um novo órgão dentro do seu organograma, definindo atribuições e estabelecendo a composição de servidores para a sua formação inicial (artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 21/2016). Assim, organização administrativa da estrutura da Guarda Municipal é matéria própria da atividade do administrador, dizendo respeito à competência administrativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme a cláusula da reserva da administração.

Nesse sentido, recentemente, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral, através do **Tema 917**, no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição – de reprodução obrigatória, **dentre elas as que envolvem o regramento referente a servidores públicos e a estrutura organizacional da administração pública:**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.